



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

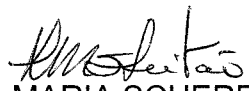
Processo nº : 10480.008008/2001-10
Recurso nº : 137.952
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : MARIA MANOEL AMORIM DE VASCONCELOS NOGUEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ RECIFE / PE
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão : 102-46.735

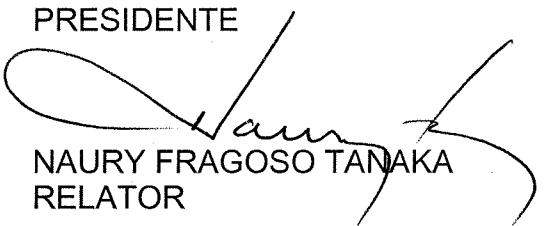
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – COMPENSAÇÃO –
Comprovado que o Imposto de Renda descontado pela fonte
pagadora foi efetivamente recolhido, restabelece-se o
correspondente valor para fins de apuração do saldo do imposto na
Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARIA MANOEL AMORIM DE VASCONCELOS NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO
HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO
MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS,
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO
FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a
Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008008/2001-10
Acórdão nº : 102-46.735

Recurso nº : 137.952
Recorrente : MARIA MANOEL AMORIM DE VASCONCELOS NOGUEIRA

RELATÓRIO

O processo tem por fundamento a exigência de crédito tributário desta contribuinte, mediante Auto de Infração lavrado em 2 de fevereiro de 2001, relativo ao ex. de 1999, no qual se exige crédito tributário em valor de R\$ 5.634,99, neste incluído R\$ 4.530,04 correspondente à restituição indevida por glosa do IR-Fonte não comprovado, fls. 3 e 32.

A restituição foi considerada indevida em razão da falta de comprovação do IR-Fonte quando solicitada pela Autoridade Fiscal.

Conveniente esclarecer que a contribuinte apresentou a declaração de Ajuste Anual desse exercício em 29 de abril de 1999, fl. 21, na qual os rendimentos tributáveis foram de R\$ 5.142,20, em seguida retificou-a em 30 de abril desse ano, mas a DAA apresentada foi recepcionada como original, e teve renda bruta de R\$ 17.942,80, com IR-Fonte de R\$ 4.514,54, e novamente em 30 de abril de 1999, às 10h21, apresentou outra com os mesmos valores desta última, agora como *retificadora*.

Ocorre que as declarações entraram em processamento e foram canceladas as primeiras, como informado nas telas do sistema IRPF/CONS, fls. 12 e 13, sendo restituída a importância de R\$ 3.981,41 que atualizada resultou em R\$ 4.530,04, fl. 11.

Na revisão dessa declaração não foi comprovado o valor do IR-Fonte utilizado, fato que resultou na exigência em litígio.

Verifica-se que o documento que dá início ao processo é um comunicado de José Augusto Nogueira do Rego Barros, procurador do sujeito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008008/2001-10

Acórdão nº : 102-46.735

passivo, no qual informa sobre a entrega de declarações retificadoras em virtude das falhas contidas no informe anual de rendimentos.

Ainda, que possuía DARF referente à retenção do IR no entanto não apresentado na oportunidade em que compareceu à unidade da SRF, mas que, atualmente, está providenciando a localização e apresentação.

Finalizada a petição com pedido de prorrogação de prazo em mais 15 (quinze) dias para que procedesse a entrega desse documento.

Como não houve apresentação no prazo indicado, o litígio foi a julgamento em primeira instância, em 6 de junho de 2003, fl. 42, quando se decidiu pela procedência do feito, por falta de provas do efetivo recolhimento do IR-Fonte glosado.

O sujeito passivo em 26 de agosto de 2003 manifestou seu protesto e pediu para juntar documentos, por cópia, relativos a depósito no valor de R\$ 11.210,45, efetuado pela Caixa Econômica Federal em virtude da ação trabalhista, fl. 54; cópia da notificação do processo RE 02.001.00837/92, fl. 55; estudo e cálculos da correção monetária sobre o montante da ação, fl. 56; DARF no valor de R\$ 4.514,54 pago pela Caixa Econômica Federal em 27 de janeiro de 1998 relativo ao processo 0837/92-2ª JCJ/PE, fl. 57.

Explicou que a falta de apresentação de documentos deveu-se ao entendimento de que sua situação estava correta perante a Receita Federal, com base nos extratos das declarações posteriores entregues.

Esses são os argumentos que integram o recurso.

Depósito recursal, fl. 67.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008008/2001-10
Acórdão nº : 102-46.735

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Única questão pendente de solução é a que diz respeito ao IR-Fonte sobre os rendimentos percebidos.

A recorrente juntou cópia de folha do processo nº 0837/92, relativo à ação movida contra a Caixa Econômica Federal, fl. 56, na qual consta o valor do IR-Fonte de R\$ 4.514,54, coincidente com o que foi utilizado na Declaração de Ajuste Anual e a cópia do DARF, fls. 57 e 63.

Constata-se que o valor recebido em decorrência da ação 0837/92, foi de R\$ 19.370,58, com IR-Fonte de R\$ 4.514,54. Dessa importância foram descontados os honorários do advogado, em valor de R\$ 3.874,12.

O DARF foi recolhido pela Caixa Econômica Federal com o seu CNPJ e contendo o código 0561, (IR-Fonte sobre trabalho assalariado), em 27 de janeiro de 1998.

Considerando, com suporte na informação que integrou o pedido inicial e confirmada pelo Auto de Infração e correspondente FAR 5S de 21/9/99, fl. 7, que a contribuinte já havia comparecido à unidade de origem e apresentou documentos que permitiram alterar a renda declarada para o valor constante do referido ato, faltando nessa oportunidade apenas a apresentação do DARF relativo ao IR-Fonte, os documentos que acompanharam a peça recursal não necessitam de validação por funcionário da unidade de origem.

Assim, como a única pendência estava centrada na comprovação do recolhimento do IR-Fonte, e a documentação juntada ao processo pela contribuinte



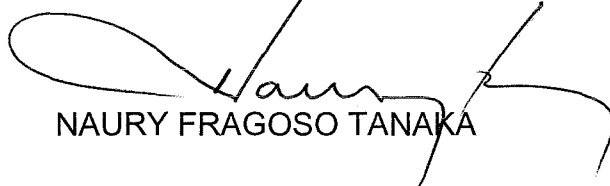
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008008/2001-10

Acórdão nº : 102-46.735

a satisfaz, entendo que inexistente óbice à consideração do dito tributo na apuração do saldo anual, motivo para que meu **voto seja no sentido de dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA